



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10730.006579/99-18
Recurso nº : 124.483
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : COLÉGIO MARÍLIA MATTOSO LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 108-06.455

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – DECLARAÇÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO – Não é possível retificar declaração em que se informou lucro inflacionário diferido relativamente a período em que o Fisco não pode mais averiguar, para o efeito de alterar lançamento tributário de período posterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO MARÍLIA MATTOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10730.006579/99-18
Acórdão nº : 108-06.455

Recurso nº : 124.483
Recorrente : COLÉGIO MARÍLIA MATTOSO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa apresentou recurso contra um dos itens do auto de infração decorrente de revisão sumária da Declaração do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, cujo lançamento de IRPJ refere-se a **lucro inflacionário acumulado adicionado a menor na demonstração do lucro real**.

O fundamento da decisão do Delegado de Julgamento foi no sentido de que, inobstante a empresa ter apresentado LALUR com registro de Cr\$ 101.083.799,13 como *saldo credor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF – Lei 8200/91, art. 3º*, na Declaração de 1992 a interessada informou Cr\$ 127.983.185,00, e é sobre esse valor que deve ser calculada a adição do lucro inflacionário acumulado.

Com o recurso de fls. 92/95, a recorrente apresentou documentos com o objetivo de comprovar que o saldo credor da conta de correção monetária IPC/BTNF era de Cr\$ 101.083.799,13, correspondente ao valor do saldo credor de 1990, de Cr\$ 17.524.188,45 atualizado pelo índice de 1991.

Argumentou ainda que não era possível haver dois valores relativos à diferença de IPC/BTNF (Cr\$ 127.983.185,00 e Cr\$ 214.483.981,00).

É o Relatório.



Processo nº : 10730.006579/99-18
Acórdão nº : 108-06.455

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

Está em pauta apenas o segundo item do auto de infração, qual seja, o relativo a lucro inflacionário acumulado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Como se verifica da consulta à Declaração de 1992 (fl. 81), a ora recorrente declarou efetivamente o montante de Cr\$ 127.983.185. Porém, nesta oportunidade, pretende demonstrar que cometeu equívoco, pois o valor correto seria de Cr\$ 101.083.799,13. Além do mais, alega haveria duplicidade da diferença do IPC.

A aceitação da correção do valor declarado em 1992 pretendida pela recorrente representaria verdadeira retificação da DIRPJ de período já abrangido pela decadência, considerando que o auto foi lavrado em 1999.

Não parece tratar-se de mero erro material, porque a aceitação do valor pretendido ensejaria verificações de cálculo nos anos de 1990 e 1991, o que não mais é possível já que as DIRPJs de 1991 e 1992 já foram tacitamente homologadas por decurso do prazo de 5 anos.

IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador - 31 de dezembro, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de



Processo nº : 10730.006579/99-18
Acórdão nº : 108-06.455

ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do C.T.N.). (Acórdão 107-2.787)

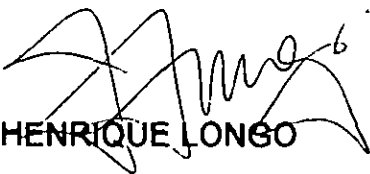
Desse modo, não há como admitir a retificação do valor declarado em 1992, ainda mais sem apresentação de versão retificadora.

Quanto à alegação de duplicidade de IPC com valores de Cr\$ 127.983.185,00 e Cr\$ 214.483.981,00, também não assiste razão à recorrente, uma vez que o demonstrativo SAPLI (fls. 34) é bem claro para informar que se tratam de *Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido* (item 6) e *Lucro Inflac. A Realizar em 31/12/1989 – Dif. IPC/BTNF* (item 7), respectivamente. Aliás, assim escreveu a recorrente à fl. 93.

Ora, o *Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido* contém o valor da diferença entre o IPC e o BTNF no cálculo do saldo credor de correção monetária de balanço de 1990, com o índice de 5,7682. Por outro lado, o *Lucro Inflac. A Realizar em 31/12/1989 – Dif. IPC/BTNF* corresponde ao valor do lucro inflacionário diferido nos períodos anteriores e não realizado até 31/12/89. Ou seja, não representam a mesma coisa: um é referente ao saldo antes de 1990 e outro é referente ao próprio ano de 1990.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO

